Sgdoc Saída nº 23133/2023
23/08/2023

SEF

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
DELEGAÇÃO REGIONAL DE SETÚBAL
Av. Luísa Tody nº 36, 38-A, 40
2910-450 Setúbal

Exmº(ª). Senhor(a)
Dra. EMMELY FERNANDES
CAMPO GRANDE, Nº 30 - 4º DTº
170-093 LISBOA

Processo: 5400019 - MATHEUS DIAS MAGALHAES

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO

Cumpre-me notificar V. Exª, na qualidade de Mandatário(a), e nos termos e para os efeitos previstos no artigo 114º, do Código do Procedimento Administrativo (Dec-Lei nº 4/2015, de 04/01) que, por despacho da Exmª Subdirectora Regional da DRVTA, Chefe da Delegação Regional de Setúbal, foi INDEFERIDO o pedido de *Concessão de Autorização de Residência*, ao abrigo do *Artº 89º, nº 2*, da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho (com posteriores alterações), com base nos factos e fundamentos de direito, constantes do Parecer e Despacho, que se anexam.

Mais se notifica que da presente decisão cabe recurso contencioso nos termos do Artº 58º CPTA e demais legislação aplicável.

Com os melhores cumprimentos,

A Instrutora

Sandra Aguiar Branco
Técnica Superior

Anexo : O mencionado

SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO
18.08.2023

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Delegação Regional de Setúbal

PARA: Exma. Subdirectora Regional da DRLVTA

ASSUNTO: Concessão de Autorização de Residência, nos termos do Artº 89º, nº 2, da Lei nº 23/2007 de 4 de Julho, com as posteriores alterações.

DESPACHO SUPERIOR:
Concedo.
Notifique-se e tenha-se em conta
o prazo.

18-08-2023

Lurdes Caiado
Subdirectora Regional

NOME:	**MATHEUS DIAS MAGALHÃES**
NACIONALIDADE:	**BRASILEIRA**
DATA NASCIMENTO:	**29.05.1995**
NIPC :	**5400019**

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO

1. Aos 31.01.2023 compareceu o cidadão supramencionado, com o intuito de requerer Autorização de Residência ao abrigo do disposto no Artº 89º, nº 2, da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, com as posteriores alterações (REPSAE).

2. Juntamente com o requerimento, solicitando a concessão do título de residência, apresentou os seguintes documentos:

 - Cópia do passaporte nº FW934000 válido entre 10.09.2018 a 09.09.2028;
 - Início de actividade como trabalhador independente a 24.11.2020;
 - Print do e-facturas dos anos de 2020 a 2022;
 - Facturas-recibo nºs 11 a 13 de 2022;
 - Declaração de rendimentos em sede de IRS reportado a 2021, com um valor ilíquido de €1.400,00;
 - Certidão de situação regularizada na Autoridade Tributária e Aduaneira, datada de 30.01.2023;
 - Declaração de situação regularizada na Segurança Social datada de 28.01.2023;
 - Certidão de antecedentes criminais da Polícia Federal Brasileira, negativo, de 30.01.2023;
 - Atestado de residência datado de 25.01.2023.

II – DO ENQUADRAMENTO LEGAL DO PEDIDO

3. As regras atinentes ao procedimento de reconhecimento ao direito de concessão de autorização de residência encontram-se preconizadas nos Artºs 77º e 89º, da Lei nº 23/2007 de 4 de Julho

(com posteriores alterações), conjugado com os Artº 53º e 55º do Decreto Regulamentar nº 84/2007 de 5 de Novembro e Portaria nº 1563/2007, de 11 de Dezembro.

4. Nos termos do Artº 89º da Lei nº 23/2007 de 4 de Julho (com as posteriores alterações), «Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77º, só é concedida autorização de residência para o exercício de actividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos : a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado início de actividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal; b) Estejam habilitados a exercer uma actividade profissional independente, quando aplicável; c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 52º; d) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preenchem os respectivos requisitos de inscrição.»

5. Releva ainda o Artº 53º e 55º do Decreto Regulamentar nº 84/2007 de 5 de Novembro (com as posteriores alterações) que, «1 - Para além dos documentos específicos exigíveis em função da finalidade da residência, o pedido de concessão de autorização de residência (...) é acompanhado dos seguintes documentos : (...) b) Comprovativo dos meios de subsistência, nos termos definidos por portaria dos Membros do Governo (...); e) Comprovativo de certificação profissional, nos casos de profissões regulamentadas, quando aplicável (...)» (cfr. Artº 53º) e ainda «(...) requerimento de dispensa de visto de residência e comprovativo de entrada legal em território nacional» (cfr. Artº 55º, nº 2).

6. Nos termos do Artº 212º do REPSAE e Artº 55º do Decreto Regulamentar supracitado, o pedido é, ainda, instruído com informação necessária para verificação da situação do cidadão junto da administração fiscal e segurança social.

7. Determina o Artº 77º, nº 1 da citada lei que «Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos: a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência; b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto; c) Presença em território português; d) Posse de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º; (...)», sendo que, refere a Portaria nº 1563/2007, de 11 de Dezembro, nos seus Artºs 2º e 7º, conjugado com o Artº 53º nº 1 al. b) do Decreto Regulamentar nº 84/2007 de 5 de Novembro, que os meios de subsistência constituem condição de entrada e permanência em Território Nacional e que os mesmos deverão ser «estáveis e regulares (...) suficientes para as necessidades essenciais do cidadão estrangeiro e (...) da sua família (...)», sendo que as regras de aferição dos meios de subsistência suficientes, determinam que deverá ter-se em referência a retribuição mínima mensal, atenta à respectiva natureza de regularidade, líquida de quotizações para a segurança social, assegurados por período não inferior a 12 meses, e de acordo com a seguinte valorização per capita em cada agregado familiar : primeiro adulto 100%, segundo ou mais adultos 50%, crianças e jovens com idade inferior a 18 anos e filhos maiores a cargo 30%.

8. Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os requisitos **cumulativos** na presente lei para a concessão de autorização de residência (cfr. Artº 77º, nº 1), pelo que, falhando um, não há que apreciar da verificação dos demais, salvo se se verificarem condições especiais legalmente previstas.

III – DO PROJECTO DE DECISÃO E DA AUDIÊNCIA PRÉVIA DOS INTERESSADOS

9. Pelos factos carreados no processo o cidadão não reuniu os requisitos legais para a concessão do título, enquanto trabalhador independente, facto pelo qual foi presencial e regularmente notificado, na

data da formalização do pedido, do Projecto de Decisão de Indeferimento, nos termos e para os efeitos do Artº 121º e ss. do CPA, que aqui se dá por integralmente reproduzido, mormente quanto à ausência de capacidade financeira, ausência de comprovativo de situação regularizada na segurança social.

10. Dispõem os Artºs 112º, nº 1 e 113º, nº 1, ambos do CPA, que as notificações em procedimento administrativo «(...) podem ser feitas : a) Por carta registada, dirigida para o domicílio do notificado (...) b) Por contacto pessoal com o notificando (...) c) Por telefax, telefone, correio electrónico (...)» e «(...) presume-se efectuada no terceiro dia útil posterior ao registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.».

11. Em sede de audiência prévia dos interessados remete, via e-mail, aos 06.02.2023:

- Certidão de situação regularizada na Autoridade Tributária e Aduaneira, datada de 30.01.2023 (já constante do processo)
- Declaração de situação regularizada na Segurança Social datada de 28.01.2023 (já constante do processo)
- Comprovativo de pagamento nº 21955428 à Segurança Social a 28.01.2023;
- Extracto de valores de conta corrente de contribuições à segurança social datada de 02.02.2023;
- Extracto de remunerações à segurança social datado de 01.02.2023;
- Facturas-recibo nºs 11 a 13 de 2022 (já constantes do processo)
- Facturas-recibo nºs 14 a 16 de 2022;
- Facturas-recibo nºs 1 a 7 de 2023.

12. Aos 17.05.2023 constitui sua mandatária Emmely Fernandes Leandro, advogada, facto comunicado via CTT de 26.05.2023.

Assim,

13. Atento aos documentos probatórios constantes do processo e de acordo com os registos de controle de fronteiras, o cidadão entrou em Espaço Schengen a 21.02.2020, estando habilitado a permanecer enquanto turista, por 90 dias.

14. Permanecendo em situação irregular, entrou em Território Nacional a 13.10.2020, via Estação do Oriente, efectuando a Manifestação de Interesse aos 14.12.2020, cerca de um mês após ter iniciado actividade como trabalhador independente a 24.11.2020.

15. No entanto, dos movimentos de fronteira apostos no seu passaporte, constata-se que:

Entrada em Espanha	08.02.2019
Saída de Espanha	10.02.2019
Entrada na Bélgica	20.08.2019
Saída da Bélgica	03.09.2019
Entrada no Reino Unido	03.09.2019
Entrada em França	21.02.2020
Entrada em Portugal	25.01.2023

16. De acordo com o print do e-facturas apresentado, o cidadão apresenta os seguintes rendimentos declarados:

Data emissão do documento	Valor (€)	Obs
Dezembro	1.200,00	2 (duas) facturas emitidas exclusivamente no mês de

2020		Dezembro
Janeiro de 2021	1.400,00	2 (duas) facturas emitidas exclusivamente no mês de Janeiro
Dezembro 2022	6.708,96	7 (sete) facturas emitidas no mês de Dezembro (com IVA)

17. Das facturas-recibo apresentadas, extrai-se:

Factura-recibo Nº	Data emissão do documento	Data da prestação do serviço	Valor (€)	Adquirente do serviço	Obs
1-10	-	-	-	----	-
11	28.12.2022	05.07.2022	959,88	Welcome Courtesy Lda	Serviço de motorista TVDE
12	28.12.2022	09.08.2022	966,75		
13	28.12.2022	08.09.2022	926,33		
14	28.12.2022	05.10.2022	975,22		
15	28.12.2022	04.11.2022	920,46		
16	28.12.2022	09.12.2022	960,33		
R ATSIRE01R / 1	01.02.2023	05.01.**2022**	852,13	Parâmetro Popular Unipessoal, Lda	
R ATSIRE01R / 2	01.02.2023	03.02.**2022**	837,48		
R ATSIRE01R / 3	01.02.2023	08.03.**2022**	861,67		
R ATSIRE01R / 4	01.02.2023	01.04.**2022**	845,31		
R ATSIRE01R / 5	01.02.2023	09.05.**2022**	870,61		
R ATSIRE01R / 6	01.02.2023	02.06.**2022**	876,50		
R ATSIRE01R / 7	01.02.2023	18.01.2023	856,70	Vagner Melegari, Lda	

18. Assim,

- No ano fiscal de 2021 emitiu unicamente 2 facturas no mês de janeiro;
- No ano fiscal de 2022 há o registo de 16 facturas (apenas foram carreadas no processo as facturas 11 a 16) sendo que se verifica a emissão de 6 facturas, todas em Dezembro (1 mês antes da sua comparência no SEF) e reportadas aos meses de julho a dezembro;
- No ano fiscal de 2023 são emitidas 7 facturas, todas a 01.02.2023, dois dias após ter sido notificado do Projecto de Decisão de Indeferimento;
- Das facturas emitidas a 01.02.2023, 6 delas reportam-se a prestação de serviço de 2022.

19. Aduz-se, pois, a clara violação das normas fiscais vigentes no ordenamento jurídico português, chamando-se à colação o determinado pelo Código do IRS (CIRS) e Código do IVA (CIVA), mormente dos Artºs 29º, 36º e 115º do CIVA, quanto ao prazo de emissão e formalidades das facturas, e ao Artº 22º do CIRS, respectivamente :

> «1 - Para além da obrigação do pagamento do imposto, os sujeitos passivos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 2º devem, sem prejuízo do previsto em disposições especiais (...) b) Emitir obrigatoriamente uma factura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, tal como vêm definidas nos artigos 3º e 4º, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efectuados antes da data da transmissão de bens ou da prestação de serviços (...)» (Cfr. Artº 29º CIVA);
>
> «1 - A factura referida na alínea b) do .º 1 do artigo 29º deve ser emitida: a) O mais tardar no 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º; b) O mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do artigo 7º, no caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 6º; c) Na data do recebimento, no caso de pagamentos relativos a uma transmissão de bens ou prestação de serviços ainda não efectuada, bem como no caso em que o pagamento coincide com o momento em que

o imposto é devido nos termos do artigo 7º; 2 - Nos casos em que seja utilizada a emissão de facturas globais, o seu processamento não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam.» (Cfr. Artº 36º CIVA);

«1 - Os titulares dos rendimentos da categoria B são obrigados: a) A passar factura, recibo ou factura-recibo, em modelo oficial, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 3º, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas, bem como dos rendimentos indicados na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo; ou b) A emitir factura nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 29º do Código do IVA por cada transmissão de bens, prestação de serviços ou outras operações efectuadas e a emitir documento de quitação de todas as importâncias recebidas.» (Cfr. Artº 115º CIVA);

«O rendimento colectável em IRS é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias auferidos em cada ano (...)» (Cfr. Artº 22º, nº 1 CIRS).

20. Será, ainda, lícito chamar à colação o disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001 de 5 de Junho, na sua actual versão :

«1 - Constitui infracção tributária todo o facto típico, ilícito e culposo declarado punível por lei tributária anterior; 2 - As infracções tributárias dividem-se em crimes e contra-ordenações; 3 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.» (Cfr. Artº 2º)
«1-Constituem fraude fiscal, punível com pena de prisão até três anos ou multa até 360 dias, as condutas ilegítimas tipificadas no presente artigo que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias. A fraude fiscal pode ter lugar por: a) Ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar dos livros de contabilidade ou escrituração, ou das declarações apresentadas ou prestadas a fim de que a administração fiscal especificamente fiscalize, determine, avalie ou controle a matéria colectável; b) Ocultação de factos ou valores não declarados e que devam ser revelados à administração tributária (...)» (Cfr. Artº 103º)

21. Igualmente, nos termos e para os efeitos do Artº 6º Código Civil, a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas, pelo que o alegado pelo requerente (ponto 11 da presente informação) não só não tem qualquer acolhimento legal como se torna clara a intensão e manutenção de prática da irregularidade.

22. De acordo com os documentos carreados no processo, em sede de audiência prévia dos interessados e de acordo com registos na Segurança Social:

Ano	Período	Entidade
2021	Novembro a Dezembro	Trab. Independente
2022	Janeiro a Dezembro	Trab. Independente
2023	Janeiro a julho	SEM REMUNERAÇÕES

23. De referir que, de acordo com o comprovativo de pagamento nº 21955428, de 27.01.2023 (3 dias antes da formalização do pedido) o cidadão encontrava-se em dívida à Segurança Social de Dezembro de 2021 a Dezembro de 2022.

24. Não obstante ter efectuado o pagamento, verifica-se uma prática reiterada de não cumprimento das suas obrigações uma vez que não se encontra qualquer pagamento desde janeiro do corrente ano, ou seja, imediatamente após a formalização do pedido.

VI – DA CONCLUSÃO

25. Face à fundamentação de facto e de direito supramencionada, o cidadão não logrou comprovar os meios de subsistência legalmente aceites para efeitos do requerido, sua estabilidade e regularidade, ou seja, em função da finalidade da residência como trabalhador independente, e provindos desta, para concessão do respectivo título, nos termos dos Artºs 89º e 77º, nº 1, al. d) do REPSAE, conjugado com o Artº 53º nº 1 al. b) do Decreto Regulamentar nº 84/2007 de 5 de Novembro na sua actual versão e a Portaria nº 1563/2007, de 11 de Dezembro, nos seus Artºs 2º, 5º e 7º.

26. Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os requisitos **cumulativos** na presente lei para a concessão de autorização de residência (cfr. Artº 77º, nº 1), pelo que, falhando um, não há que apreciar da verificação dos demais, salvo se se verificarem condições especiais legalmente previstas.

27. Igualmente, não obstante a situação não constar do projecto de decisão de indeferimento, certo é que, o cidadão não apresenta situação regularizada na segurança social em virtude de em 2023 não ter efectuado o pagamento das suas contribuições.

28. Pelo que, no caso *sub judice,* e pelos factos carreados no processo e à fundamentação legal mencionada, **o cidadão não reúne os requisitos legais para a concessão do título ao abrigo das normas legais invocadas, para efeitos do Artº 89º, nº 2 do REPSAE.**

PROPOSTA:

Pelo exposto, propõe-se s.m.o., manter o sentido da decisão de INDEFERIMENTO do pedido, em virtude da(o) requerente não reunir os requisitos legais que permitam reconhecer a sua pretensão, de acordo com as normas legais invocadas, procedendo-se às respectivas notificações à(o) interessada(o), nos termos e para os efeitos previstos no Artº 114º do Código do Procedimento Administrativo, ao ACIDI e COCAI.

Propõe-se ainda que os factos apurados sejam remetidos à Autoridade Tributária e Aduaneira e à Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes.

À Consideração Superior

Sandra Aguiar Branco

Técnica Superior